



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2255984-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO RURAL S/A, é agravado MARCELO CAROLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2255984-14.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO RURAL S/A

AGRAVADO: MARCELO CAROLO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 39135

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de penhora do salário do executado – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Admite-se a flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário, desde que a medida não comprometa a subsistência e dignidade do devedor - Jurisprudência do C. STJ - Agravado que se recusou a receber a carta de intimação, não demonstrando que a garantia não seria observada - Comprovação, por outro lado, de que, além de proprietário de empresa, o executado recebe aposentadoria equivalente a cinco salários mínimos - Deferimento da penhora de 20% de sua aposentadoria - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO RURAL S/A**, tirado contra a r. decisão de fl. 209 da Origem, que, integrada pela r. decisão de fls. 217/218, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora dos vencimentos salariais do executado.

Sustenta, o agravante, em síntese: a) nulidade da r. decisão, por ausência de fundamentação (fl. 05, item IV); e b) possibilidade de penhora de parcela dos proventos de aposentadoria mensais (fl. 07, item V).

Recurso tempestivo (fl. 220 da Origem), preparado (fls. 248/249) e não contra-arrazado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Considerando-se a recusa no recebimento da carta (fl. 270), dispensa-se a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, uma vez que não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, especialmente por se tratar de pedido de penhora em que não haverá prejuízo imediato, eis que possibilitará a impugnação específica por parte do executado quando a medida for concretizada, seguindo-se intimação para se manifestar.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundamentada em Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes no valor de R\$ 84.505,81 (fl. 3 dos autos principais).

Conforme se observa dos autos principais, especialmente à fl. 188, além de proprietário de empresa, o agravado recebe benefício previdenciário, que, em 2022, totalizou o valor de R\$ 98.399,00, os quais, descontados o imposto de renda, equivaliam a R\$ 6.078,60 mensais.

Embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, sejam, em regra, impenhoráveis, por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a penhora de percentual das verbas de natureza alimentar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

Na presente hipótese, o agravado, mesmo citado (fl. 80

da Origem), não constituiu advogado no processo principal e, nesta fase recursal, recusou-se a receber a intimação da r. decisão inicial, conforme aviso de recebimento de fl. 270, não cumprindo o seu ônus de demonstrar que a constrição sobre sua aposentadoria acarretaria prejuízo à sua dignidade e subsistência.

Verificando-se, então, que sua aposentadoria, em 2022, equivalia a cinco salários-mínimos, mostra-se viável a penhora requerida, fixando-se o percentual de 20%, cabendo ao Juízo *“a quo”* determinar a expedição de ofício à fonte pagadora para cumprimento da ordem.

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator